SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208922 - ES (2026/0103225-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LETICIA DILLEN CAPUCHO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - ES018694
		CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - ES024431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ARTS. 370 E 373, I, DO CPC. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TEMA 27/STJ. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE RELEVANTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IOF FINANCIADO. LICITUDE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. TEMA 958/STJ. VALIDADE. ART. 51, IV E XII, DO CDC. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação revisional de contrato bancário, na qual se discute cerceamento de defesa, abusividade de juros remuneratórios e de tarifas e encargos contratuais.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova pericial, por entender que a análise da alegada abusividade pode ser realizada a partir dos

Documento eletrônico VDA59825891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 226b7ed2-d653-4f69-8a61-5f4847c31b3b

elementos constantes nos autos, mediante a comparação entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

3. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso concreto.

4. O simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso, porquanto a média de mercado não pode ser considerada o limite, já que incorpora as menores e maiores taxas praticadas em operações de diferentes níveis de risco.

5. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras por meio de financiamento acessório ao mútuo principal.

6. É válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, decorrente da própria natureza da avença com garantia, bem como a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado.

7. Para verificar o acerto do acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros remuneratórios e dos encargos contratuais, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório e a análise do contrato pactuado entre as partes, providência inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59825891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 226b7ed2-d653-4f69-8a61-5f4847c31b3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208922 - ES (2026/0103225-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LETICIA DILLEN CAPUCHO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - ES018694
		CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - ES024431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ARTS. 370 E 373, I, DO CPC. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TEMA 27/STJ. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE RELEVANTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IOF FINANCIADO. LICITUDE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. TEMA 958/STJ. VALIDADE. ART. 51, IV E XII, DO CDC. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação revisional de contrato bancário, na qual se discute cerceamento de defesa, abusividade de juros remuneratórios e de tarifas e encargos contratuais.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova pericial, por entender que a análise da alegada abusividade pode ser realizada a partir dos

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

elementos constantes nos autos, mediante a comparação entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

3. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso concreto.

4. O simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso, porquanto a média de mercado não pode ser considerada o limite, já que incorpora as menores e maiores taxas praticadas em operações de diferentes níveis de risco.

5. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras por meio de financiamento acessório ao mútuo principal.

6. É válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, decorrente da própria natureza da avença com garantia, bem como a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado.

7. Para verificar o acerto do acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros remuneratórios e dos encargos contratuais, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório e a análise do contrato pactuado entre as partes, providência inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LETICIA DILLEN CAPUCHO (LETICIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

Apelação cível interposta por LETICIA DILLEN CAPUCHO contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em face do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo, sob alegação de abusividade dos juros remuneratórios, bem como da cobrança de IOF e tarifas bancárias, além da condenação em danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os juros remuneratórios pactuados superam abusivamente a média de mercado, a justificar a revisão contratual; (ii) apurar se a cobrança de IOF e tarifas bancárias é indevida, a ensejar restituição e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os juros remuneratórios estipulados em 2,03% ao mês não caracterizam abusividade por não se distanciarem de forma irrazoável da média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (1,98% a.m.), conforme precedentes do STJ (REsp 1.112.879/PR).

2. A capitalização mensal de juros é admitida nas operações bancárias, desde que pactuada, sendo inaplicável o limite da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596 do STF.

3. É lícita a cobrança do IOF financiado juntamente com o valor principal, conforme entendimento consolidado no REsp 1.255.573/STJ.

4. A tarifa de registro do contrato é válida em operações de financiamento de veículos, pois corresponde ao registro da garantia no órgão competente, conforme entendimento do STJ no Tema 972 (REsp 1.639.259).

5. A cobrança da tarifa de avaliação do bem também é válida, desde que haja comprovação da efetiva prestação do serviço, como no presente caso, segundo a orientação do STJ no Tema 958 (REsp 1.578.553).

6. A inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais afasta o dever de indenizar por danos morais, por ausência de ilicitude e de demonstração de ofensa a direito da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A estipulação de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado não configura, por si só, abusividade, sendo necessária a demonstração de desproporcionalidade relevante.

É lícita a cobrança de IOF, tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, desde que previstas contratualmente e devidamente

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

comprovadas.
A inexistência de cláusulas abusivas afasta a possibilidade de indenização por danos morais em contratos bancários. (e-STJ, fls. 305-307)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, LETICIA sustentou, em síntese, 1) cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial contábil, com violação dos arts. 370 e 373, I, do CPC;(2) abusividade dos encargos contratuais por afronta ao Código de Defesa do Consumidor, com destaque para os arts. 47, 51, § 1º, e 39, V, além do art. 6º, III e V, em razão de juros acima da média e desvantagem exagerada; (3) ilegalidade da exigência de IOF como parte integrante do valor financiado, do registro de contrato e da tarifa de cadastro.

Houve apresentação de contrarrazões por ITAÚ S.A. (ITAÚ).

O apelo nobre foi inadmitido com base na Súmula 284 do STF e na Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo, LETICIA apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, sustentando que a peça especial delimitou claramente a controvérsia consumerista e que não se aplica a Súmula 284/STF; (2) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de *error in procedendo*, com violação dos arts. 370 e 373, I, do CPC, diante do indeferimento de perícia contábil em ação revisional bancária complexa; (3) necessidade de processamento do especial para apreciação do cerceamento de defesa e dos deveres de informação e equilíbrio contratual no CDC.

Houve apresentação de contraminuta por ITAÚ, defendendo a manutenção da inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), impossibilidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e correção do acórdão sobre a licitude dos encargos.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) Violação dos arts. 370 e 373, inciso I, do CPC

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

LETICIA afirmou que o acórdão estadual ofendeu os arts. 370 e 373, inciso I, do CPC, sob o argumento de imprescindibilidade da prova pericial.

O TJES considerou desnecessária a produção de perícia, por entender que a análise da alegada abusividade dos juros remuneratórios pode ser realizada a partir dos elementos constantes nos autos, especialmente mediante a comparação entre a taxa pactuada e a média de mercado divulgada pelo BACEN, concluindo pela ausência de desproporcionalidade relevante:

> *Na tentativa de demonstrar a abusividade, aduz ser necessária a produção de prova pericial.*
>
> *Nada obstante, a despeito do argumento deduzido pela Apelante, no que se refere à alegada da taxa de juros praticada, impende destacar, inicialmente, que os encargos financeiros convencionados pelas partes não sofrem a limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) prevista no Decreto Federal nº 22.626/33 ("Lei de Usura"), conforme orientação do Enunciado nº 596, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, que preceitua:*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona em proclamar que, com o advento da Lei Federal nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto Federal nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão normativo máximo do Sistema Financeiro Nacional - SFN, a prerrogativa de limitar taxas e eventuais encargos bancários.*
>
> *Seguindo esta linha de entendimento, o Enunciado nº 382, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*
>
> *Isto não significa, todavia, que as instituições estão autorizadas a estipular juros extorsivos. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a juridicidade dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo quando comparada com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.*
>
> *(...)*
>
> *Não descuro, todavia, de que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil consiste em simples parâmetro norteador do mercado, desprovida, portanto, de força vinculante. Entretanto, havendo flagrante desproporção nos percentuais pactuados e o valor de referência divulgado pelo respectivo órgão oficial, impõe-se a redução da taxa prevista no contrato.*
>
> *Na hipótese dos autos, como bem consignado na r. sentença, é possível observar, no contrato acostado pela Apelante no*

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

> *id 10250578, que a taxa de juros pactuada encontra-se um pouco acima da taxa média de juros no período, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.*
>
> *Contudo, embora superior à taxa média praticada pelo mercado, afasta-se a alegação de abusividade, eis que não se verifica que supera irrazoavelmente a média de mercado praticada no período – consigne-se que os juros da avença foram fixados em 2,03% a.m. ao passo que a média de mercado naquele mês foi de 1,98% a.m., razão pela qual não merece prosperar a insurgência recursal neste tocante.* (e-STJ, fls. 311-314)

Nesse cenário, não cabe em recurso especial reexaminar a suficiência da prova produzida ou ponderar a respeito da necessidade da prova pericial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SÚMULA N. 7 /STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026 DO CPC.*
>
> *1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.*
>
> *[...]*
>
> *5.* ***A Corte local entendeu desnecessária a produção de perícia contábil para a aferição da abusividade da taxa de juros. Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve necessidade de maiores provas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ****.*
>
> *6. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".*
>
> *Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.*
>
> (AREsp n. 2.937.270/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento (AgInt no REsp n. 2.091.152/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2023).

Assim, o recurso especial não comporta conhecimento no ponto.

(2) Abusividade dos juros remuneratórios

LETICIA alegou violação do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que os encargos contratuais, notadamente os juros remuneratórios acima da média de mercado, configuram desvantagem exagerada e afrontam o equilíbrio contratual e os deveres de informação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 27), sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

> *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.821.182/RS, esta Corte reforçou que a taxa média de mercado é um referencial útil, mas não absoluto. Naquela oportunidade, a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI destacou:

> *O simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.*

O mesmo julgado explicitou:

> *O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.*

No caso dos autos, o TJES, ao analisar a apelação, concluiu pela inexistência de abusividade:

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

> *Na hipótese dos autos, como bem consignado na r. sentença, é possível observar, no contrato acostado pela Apelante no id 10250578, que a taxa de juros pactuada encontra-se um pouco acima da taxa média de juros no período, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.*
>
> *Contudo, embora superior à taxa média praticada pelo mercado, afasta-se a alegação de abusividade, eis que não se verifica que supera irrazoavelmente a média de mercado praticada no período – consigne-se que os juros da avença foram fixados em 2,03% a.m. ao passo que a média de mercado naquele mês foi de 1,98% a.m., razão pela qual não merece prosperar a insurgência recursal neste tocante.* (e-STJ, fls. 313/314):

Diante disso, verifico que o julgado está em consonância com o entendimento proferido por esta Corte Superior e, à luz do contrato e das circunstâncias fáticas do caso, afastou a abusividade da taxa de juros pactuada livremente entre as partes.

Portanto, para verificar o acerto do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório e o contrato pactuado entre as partes, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em igual sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a limitação de juros remuneratórios e alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.*
>
> *2. A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao limitar os juros remuneratórios com base exclusiva na taxa média de mercado, e afirma que a análise da suficiência probatória não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. A parte agravada, em contrarrazões, defende a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado, afirmando que não há evidências de análise criteriosa de crédito à época do empréstimo.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão recorrido, ao limitar a taxa de juros remuneratórios com base na sua*

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

discrepância com a taxa média de mercado e na ausência de justificativa para a elevação, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, afastando o óbice da Súmula 83/STJ; e (ii) a análise da alegação de cerceamento de defesa demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ (REsp 1.061.530/RS), que admite a revisão de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando demonstrada a desvantagem exagerada do consumidor. A utilização da taxa média de mercado como referencial para aferir a abusividade, diante da ausência de justificativa para a cobrança de percentual substancialmente superior, não diverge do entendimento desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. O acórdão recorrido utilizou a taxa média de mercado como referencial para aferir a abusividade, considerando a ausência de justificativa plausível para a discrepância entre a taxa contratada e a média de mercado, em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A pretensão recursal, tanto no que tange à abusividade dos juros quanto ao alegado cerceamento de defesa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aferir se a taxa contratada era justificada pelas circunstâncias do caso ou se a produção de outras provas era indispensável ao julgamento da causa são providências que extrapolam os limites do recurso especial, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.997.700/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – sem destaques no original)

(3) Abusividade da cobrança de IOF e de outras tarifas bancárias

Na sequência, LETICIA afirmou que o acórdão estadual violou o art. 51, incisos IV e XII, do CDC, pela abusividade da transferência ao consumidor dos custos de “tarifa de avaliação de bem” e “registro de contrato”, afirmando tratar-se de custos operacionais do credor.

Sobre o assunto, esta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 958, pacificou o entendimento no sentido de que é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada eventual abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado.

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018)

Quanto ao IOF, *é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, segundo o qual não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras* (AREsp n. 3.090.248/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao analisar a apelação, concluiu pela inexistência de abusividade nas cobranças dos encargos do contrato, senão veja-se da decisão objeto do nobre apelo:

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

> *No que pertine à alegada cobrança indevida de taxas, quais sejam, (i) IOF, (ii) "tarifa de registro de contrato", (iii) "tarifa de avaliação do bem", não encontro razões para discordar da percuciente análise realizada pelo Juízo a quo.*
>
> *Em relação à controvérsia outrora existente acerca da impossibilidade de se embutir o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas parcelas do financiamento bancário, verifica-se haver sido pacificada pela 2ª Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do julgamento do recurso especial nº 1.255.573, do qual foi Relatora a Exmª. Srª. Ministra Maria Isabel Gallotti, em que restou firmada a tese segundo a qual "é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".*
>
> *No caso, conforme destacado pelo MMº. Juiz de Direito a quo na r. sentença vergastada, o valor devido a título de IOF restou destacado no contrato firmado entre as partes, não havendo, portanto, ilegalidade neste particular.*
>
> *No que concerna à "tarifa de registro de contrato", consigne-se que, cuidando-se de crédito concedido para aquisição de veículo, sendo este dado em garantia da avença, a inserção do gravame junto ao órgão de trânsito decorre da própria natureza do contrato, razão pela qual não há que se falar em abusividade na cobrança realizada, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n. 1.639.259 (Tema 972).*
>
> *Por sua vez, a validade da cobrança de "tarifa de avaliação do bem" está condicionada à comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado, na esteira do precedente firmado no julgamento do Tema 958, também da Corte Cidadã (recurso especial 1.578.553), o que, in casu, na esteira da fundamentação lançada pelo Juízo a quo, restou devidamente comprovado pelo Apelado no id 10251548.* (e-STJ, fls. 314-316).

Diante disso, verifico que o Tribunal estadual decidiu em consonância com o entendimento proferido por esta Corte Superior e, à luz do contrato e das circunstâncias fáticas do caso concreto, afastou a abusividade dos encargos pactuados livremente entre as partes.

Logo, é evidente que, para verificar o acerto do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório e o contrato pactuado entre as partes, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim sendo, o recurso especial não comporta conhecimento.

Nesses termos, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, respeitado o limite de 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: c0fd9082-2a27-46b0-8eb4-01a2df69668e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.208.922 / ES

Número Registro: 2026/0103225-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50098721920238080011

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LETICIA DILLEN CAPUCHO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - ES018694
	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - ES024431

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: a1a2c6f4-67aa-44bc-be6c-59547080a67c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: a1a2c6f4-67aa-44bc-be6c-59547080a67c